

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**  
(Do Sr. NELSON PELLEGRINO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a obrigatoriedade de conceder às trabalhadoras, entre o fim do horário normal e o início do período de cumprimento de horas extras, um descanso de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, e de afastar as gestantes e as lactantes das atividades insalubres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 384-A. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.”

.....  
Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II e III do *caput* do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

## JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.267, de 2017, trouxe inúmeros prejuízos para os direitos dos trabalhadores em nosso País.

Duas alterações, em especial, foram extremamente danosas no que diz respeito à proteção do trabalho da mulher. A primeira supriu o direito das trabalhadoras ao descanso de, no mínimo, quinze minutos entre o fim da jornada normal de trabalho e o início do cumprimento das horas extras. A outra se refere às possibilidades de trabalho pelas gestantes e lactantes em atividades insalubres, proibidas pelo texto da Consolidação das Leis do Trabalho em vigência anteriormente à reforma.

Tais mudanças correspondem a inegável retrocesso no que concerne aos direitos humanos das trabalhadoras, dos nascituros e dos recém-nascidos.

De acordo com a regra celetista pré-reforma, a empregada gestante ou lactante deveria ser afastada de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, enquanto durasse a condição impeditiva (gestação ou lactação). Essa era, a nosso ver, importante medida de proteção à saúde da mulher e, principalmente, de proteção à saúde e preservação da vida do bebê, porque não há dúvida da interferência, nos processos de desenvolvimento do feto e amamentação, de determinados tipos de substâncias que podem ser absorvidas pela mulher.

A Reforma deu novo tratamento à matéria, condicionando o afastamento imediato da gestante ou lactante ao grau de insalubridade da atividade. As gestantes só serão afastadas automaticamente das atividades insalubres em grau máximo. Para as lactantes e as gestantes que laboram em atividades insalubres nos graus médio e mínimo, ficou permitido o exercício condicionado a simples atestado médico de profissional de confiança da empregada, sem a necessidade de se submeter à realização de perícia por médico vinculado ao Ministério do Trabalho.

No nosso entender, o Estado tem a obrigação de proteger a vida e saúde tanto da mulher quanto do feto/bebê, especialmente durante o período de gestação. Se a empresa possui condições de remanejar a mulher para exercício de atividade salubre, esta mudança de funções deve ocorrer de forma automática, independentemente de laudo médico e do grau de insalubridade, realizando o direito constitucional a um meio de ambiente de trabalho saudável.

Nossa proposta é, portanto, retomar a redação anterior da CLT, a fim de preservar o direito dessas trabalhadoras à redução dos riscos inerentes ao trabalho, à proteção integral do nascituro e da criança, à saúde e ao meio ambiente de trabalho saudável.

Diante do exposto, submetemos nossa proposta aos nobres Pares, pedindo apoio para sua aprovação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO

2018-9414